



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

**MERCANTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DADOS NA VIGÊNCIA DA
LGPD**

**TAGUATINGA
2022**

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

**MERCANTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DADOS NA VIGÊNCIA DA
LGPD**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Leonardo Gomes de Aquino

**TAGUATINGA
2022**

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

**MERCANTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DADOS NA VIGÊNCIA DA
LGPD**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Leonardo Gomes de Aquino

TAGUATINGA, ____ de _____ de 2022

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Leonardo Gomes de Aquino

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por ter me guiado, capacitado e instruído durante toda graduação, me impulsionando e direcionando em sabedoria e graça, me permitindo chegar até aqui.

Aos meus pais que sempre me educaram, apoiaram, encorajaram, e se dedicaram para que eu pudesse obter o melhor aprendizado que eles têm a oferecer, mesmo muitas vezes tendo que abrir mão de seus desejos pelos meus. Ao meu irmão, que sempre esteve ao meu lado me apoiando, tanto nos momentos tristes, quanto nos momentos felizes, me escutando e exortando para me tornar a cada dia alguém melhor.

A todos os meus amigos, que me apoiaram e me deram forças, para sempre prosseguir, irmãos que deram suporte em orações a fim de que eu tenha criatividade e sabedoria para avançar.

A todos os meus professores durante a graduação que contribuíram para o conhecimento e amadurecimento acadêmico, profissional e pessoal; em especial aos professores Leonardo Gomes de Aquino, o qual me orientou durante todo o trabalho de conclusão de curso, me ensinando e demonstrando os efeitos do Direito na prática, a partir da pesquisa.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso busca analisar até onde a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) assegura os dados dos cidadãos brasileiros. Tendo em vista a pandemia, causada pela propagação do vírus COVID-19, que impeliu o mundo a se comunicar cada vez mais intrinsecamente no mundo digital, o qual gerou privilégios em uma parte, mas em outra trouxe prejuízos, os quais são significativos que haja uma investigação sobre a eficácia da LGPD, uma legislação nova, onde as pessoas e as sociedades empresariais ainda estão adequando às suas diretrizes a esta norma; Pesquisa-se sobre a mercantilização e exploração de dados na vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), com o fim de conceituar os dados, demonstrar o impacto social com a disseminação de dados e a sua influência na vida cotidiana, examinar a mercantilização de dados, demonstrar os crimes recorrentes na área digital, e identificar o regime de responsabilidade civil adotado, para entender se há controle das ações dos indivíduos por esta lei. Realiza-se, então, uma pesquisa utilizando o Método Dedutivo, analisando silogismos a partir da conceituação, com o método de pesquisa bibliográfica, uma investigação empírica para a construção de entendimento de direitos e responsabilidades dos titulares, controladores e operadores de dados à legislação vigente, o que impõe a constatação da necessidade de uma evolução legislativa, para que acompanhe o andamento da tecnologia; Assim realizado a constatação da existência de uma brecha no texto normativo quanto ao regime de responsabilidade civil, o qual traz insegurança e ineficiência por parte da Lei.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; exploração; crimes digitais; responsabilidade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 DOS DADOS PESSOAIS	08
1.1 O impacto social com a exploração de Dados	08
1.2 Da proteção dos dados pessoais e a LGPD	12
1.2.1 <i>Dos titulares dos dados pessoais</i>	16
2 DA MERCANTILIZAÇÃO DOS DADOS	20
2.1 Crimes digitais	20
2.1.1 Tipos de Crimes Digitais	22
2.1.1.1 <i>Blind Phishing</i>	24
2.1.1.2 <i>Smishing</i>	24
2.1.1.3 <i>Pharming</i>	25
2.1.1.4 <i>Man In the Middle Attack</i>	25
2.2 <i>Evolução legislativa</i>	26
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	29
3.1 Responsabilidade Objetiva	31
3.2 Responsabilidade Subjetiva	32
3.3 <i>Responsabilidade Proativa</i>	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

É certo que a pandemia trouxe um grande avanço tecnológico para a sociedade, sendo todos obrigados a ficarem em casa e desenvolverem tudo em seus lares, isso fez com que a tecnologia, que já estava progredindo de forma acelerada, avançasse de forma ainda mais exponencial. Portanto, foi demonstrado de maneira mais aparente que quem detém tecnologia, detém poder, quem detém poder, detém informações, dessa forma utiliza dados como forma de controle para se tornar cada vez mais fortes, poderosos e ricos. Tendo a posse desses dados, podem se prever coisas, influenciar um grupo de pessoas que detém os mesmos interesses e até se passar por outras pessoas.

Inspirada nas normas europeias, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é a legislação brasileira sobre proteção de dados, destinada a permitir que o ordenamento jurídico forneça aos titulares de dados a devida proteção em ambiente virtual. O artigo 1º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) deixa claro que ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, por pessoa física ou jurídica, seja de direito público, seja de direito privado, tendo assim como propósito assegurar o uso de dados pessoais, só podendo ser utilizados com o consentimento do titular. Porém a exploração de dados no mundo todo é iminente, eles são capturados na internet de diversas formas e comercializados.

Desta forma há de questionar até onde a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais assegura, e evita a invasão e exploração dos dados pessoais?

Acredito que esse tema possui alta relevância e inovação, pois hoje vivemos em uma era em que tudo tem se tornado cada vez mais digital,¹ No mundo tecnológico, informações pessoais encontram-se dispersas em diversos bancos de dados. A privacidade passou a ser concebida como direito fundamental à autodeterminação informativa, deferindo-se ao indivíduo o controle de seus dados pessoais. Os bancos de dados vulneram a dignidade dos indivíduos, uma vez que há a sua completa exposição e é possível criar um perfil com base em informações

¹ SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

que antes permaneciam dispersas. Quem souber fazer bom uso dos dados e aproveitar todo seu potencial, sai na frente em tudo, e é isso que grandes sociedades empresárias e pessoas estão buscando hoje, devido ao alto valor econômico atribuído a esses dados. Desta forma nós não nos enfocamos apenas no Direito Digital, podendo abranger para muitas outras áreas que serão especificadas nos Objetivos.

O objetivo geral consta no desenvolvimento da pesquisa em discutir em até que ponto nossos dados são assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em uma análise com outras leis como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.), a Constituição Federal da República, 1988. e o Código Penal (Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Tendo como objetivos específicos conceituar dados, apontar a Lei Geral da Proteção de Dados junto com a demonstração do impacto social com a disseminação de dados; Examinar a mercantilização de dados, como isso pode ser prejudicial ao titular; Demonstrar a ineficácia atual com a demonstração de crimes recorrentes na área digital; Identificar o regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD.

Com a utilização do Método Dedutivo, em uma lógica aristotélica utilizando de silogismos a partir da conceituação, para chegar à uma conclusão a fim de partir de aspectos gerais em uma conceituação dados, quais são esses dados, a importâncias deles para o cidadão; em uma análise qualitativa, buscando informações para descobrir e compreender essas circunstâncias de uma forma geral, logo indagando com a aplicação da Teoria Fundamentada nos Dados (grounded theory). Assente isso comecei o método fazendo a pesquisa bibliográfica, explorando em fontes como o google acadêmico, site da scielo, BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), nessas fontes pude me contentar em alguns artigos que creio que terão total relevância para a minha pesquisa.

1 OS DADOS PESSOAIS

É importante, antes de começarmos a desenvolver o entendimento do impacto que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe à sociedade é preciso esclarecer o que são dados, quais são as classificações e especificações. Após essa construção falaremos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em si para chegarmos à uma conclusão.

Se formos buscar no âmago da palavra, dados, são valores atribuídos a algo ou alguém, não necessariamente sendo números mas conceitos e informações. Logo temos como dados pessoais, qualquer informação que permita identificar de forma direta ou indireta, uma pessoa, seja essa pessoa em vida ou morta.

Desta forma ainda podemos classificar os dados como pessoais e dados Pessoais Sensíveis. Temos como dados pessoais as identificações diretas à pessoa, como nome completo, RG e CPF, passaporte, Carteira de habilitação, endereço, telefone, email, endereço de IP, data de nascimento, entre outros. Os dados pessoais vão muito além de documentos e localizações, é importante levar em consideração identificações indiretas também dos indivíduos, tendo assim os Dados sensíveis, que são dados que podem gerar discriminações ou preconceitos, como Origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicatos, dados referentes à saúde, orientação sexual.

1.1 O Impacto social com a disseminação de Dados

O capitalismo de vigilância é um termo popularizado pela autora norte-americana Shoshana Zuboff, a qual investigou definir a transformação que estamos vivendo na ordem da economia política, que constitui e expande uma nova forma de capitalismo pautado a exploração do comportamento das pessoas, ou seja, em todos os aspectos da vida cotidiana, para além da rotina de trabalho. Um novo tipo de mercado, o capitalismo de vigilância equivale-se a um rastreamento do que você faz, monitorado principalmente pelas empresas de tecnologia, tudo para que os seus anúncios sejam garantidos a uma venda, para que assim eles ganhem mais

dinheiro ainda; com um fim em si mesmo, um pensamento imediatista, baseado nesse culto ao lucro a todo custo.

Mateus de Oliveira Fornasier e Norberto Milton Paiva Knebel definiram a vigilância no capitalismo sendo como:

[...] paradigmaticamente marcante, e se transformou ao longo dos processos de acumulação, constituindo um instrumento de produção capitalista; todavia, atualmente toda essa estrutura criada para vigiar possui um novo fim: a mercantilização dos dados obtidos por meio dela.²

Se você não paga pelo produto, você é o produto, sociedades empresárias utilizam você e a sua atenção para vender, e para isso eles precisam ter a garantia de que o anúncio publicado será bem sucedido, esse é o negócio deles, eles vendem certeza. Para ser sucedido nesse negócio você precisa ter ótimas previsões, e boas previsões nascem a partir de muitos dados. Existem técnicas para o acolhimento de dados sensíveis por essas empresas, fazendo o monitoramento de tudo o que você faz nas redes sociais. Com isso, eles criam tecnologias, modelos e decodificam códigos para fazer a absorção desses dados, tanto pessoais, mas principalmente os sensíveis, para assim fazer previsões, do que vender e quando vender.

O capitalismo de vigilância traz um novo tipo de mercado, o qual o produto é a certeza, para atingir essa certeza se faz necessário ter muitos dados.

O capitalismo do Big Data tem nos processos de coleta, armazenamento, controle e análise dos dados, a formação de um contexto de economia política que busca o controle econômico e político dos indivíduos, ao mesmo tempo em que os trata como consumidores ou potenciais terroristas/criminosos. Segundo Fuchs (2019, p. 58-59) o poder algorítmico do capitalismo de vigilância pode resultar em um mundo que seja um grande shopping center, com humanos colonizados completamente pela lógica comercial, no âmbito do seu comportamento. Portanto, há a ascensão de uma nova mercadoria, que não é fruto necessariamente do trabalho

² FUCHS, 2009 apud FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/>. Acesso em: 12 jun. 2022. p. 1005.

industrial: a mercadoria dos dados, que tem como base as plataformas de redes sociais, nas quais os usuários entregam seus dados em troca de serviços anunciado como gratuitos, mas que são transformados em mercadoria pelas empresas responsáveis pela sua oferta no mercado (FUCHS, 2009, p. 80-83).³

Essas grandes cooperativas estão usando uma poderosa inteligência artificial para nos superar e descobrir como atrair a nossa atenção para o que eles querem que vejamos, assim manipulando a sociedade cada vez mais.

Um ramo da inteligência artificial, chamado de “Machine Learning”, baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana, é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos, desta forma com a utilização do “Big Data”, por exemplo, que é um mecanismo de volume de dados, estratégicos de análise, permitindo organizar, coletar e interpretar esses dados, gerando valiosos insights, assim quanto mais dados mais objetividade e exatidão existe. Aponto também o “Data mining”, que é o processo de encontrar anomalias, padrões e correlações em grandes conjuntos de dados para prever resultados, com a mineração dos dados eles separam, os dados repetitivos e caóticos, entendem quais dados são relevantes para tal destino e acelera o ritmo de tomadas de decisões.

Portanto os dados pessoais nesse sentido servem como uma forma de identificação, porém os dados sensíveis falam muito mais sobre nós do que nós mesmos, pois são as nossas próprias atitudes. Tudo o que nós fazemos nas redes sociais, interações, comentários, conversas, quais links clicamos, o que pulamos e recusamos assistir, absolutamente tudo está sendo monitorado e visualizado por essas grandes sociedades empresárias. Assim eles fazem um acolhimento de dados profundo, sendo assim uma forma de análise de dados sensíveis, nos colocando em prateleiras, nos categorizando pelas nossas ações, posicionando em grupos específicos com interesses semelhantes.

³ FUCHS, 2009 apud FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/>. Acesso em: 12 jun. 2022. p. 1010.

Os Dados são uma arma poderosíssima, a qual não temos ideia do quão são importantes, e por isso há a necessidade de serem resguardados de diversas maneiras e mais seguras. o caso nas eleições de 2016 entre a empresa “Cambridge Analytica” e o ex presidente dos Estados Unidos, Donald Trump é um caso emblemático que evidenciou ao mundo parte do que pode ser feito com os dados.

A Cambridge Analytica é uma sociedade empresária de análise de dados que trabalhou com o time responsável pela campanha do republicano Donald Trump nas eleições de 2016, a sociedade era presidida pelo principal assessor de Donald. Através do Facebook, dados de 50 milhões de pessoas foram coletados por um aplicativo, que pagaram usuários para fazerem testes de personalidade, mais de 200 mil pessoas fizeram esse teste, é esse teste pegava os dados também de seus amigos no Facebook, chegando assim a mais de 50 milhões de dados invadidos.

Com esses dados eles usaram a inteligência artificial de forma que pudesse manipular cada pessoa da melhor maneira a partir dos seus dados, conseguindo identificar qual tipo de mensagem seria perfeita para manipular cada tipo de eleitor, até mesmo a frequência que cada mensagem deveria ser enviada para mudar a opinião do eleitor. Esse tipo de estratégia foi utilizado tanto na campanha de eleição de Trump em 2015 como para o “Brexit”, na Inglaterra, em 2020.

Tendo assim, uma sociedade empresária que violou as políticas e termos do Facebook, transferindo dados obtidos por um aplicativo a terceiros e com isso utilizou esses dados para manipular e mudar o comportamento desses usuários, fazendo uma exploração emocional e psicológica deles. O Facebook assumiu a responsabilidade e mudou a API deles, e fazendo um monitoramento maior de segurança dos dados.

Há ainda um problema maior quando essa classificação pessoal é utilizado como meio de discriminação, os códigos utilizados para a classificação desses dados obtidos indevidamente, muitas vezes podem gerar uma segregação de pessoas. Essa classificação é utilizada para ser mais objetiva em sua conclusão, contudo, é criado destaques de grupos de pessoas, essencialmente julgados pelos seus dados pessoais, sejam estes cor, raça, gênero, orientação sexual, região de

residência, entre outros. Assim a variável irá excluir e destacar um grupo de pessoas que se qualificam melhor, havendo desta forma uma rotulação discriminatória de pessoas pelo acolhimento de dados sensíveis, ocorrendo casos de alguns desses dados estarem desatualizados e equivocados.

Justin Rosenstein, ex engenheiro de software do Facebook e do Google, Co-inventor da função “like” na rede social, traz uma breve reflexão no documentário elaborado pela Netflix; O Dilema das redes sociais:

Vivemos em um mundo em que uma árvore morta vale mais que uma viva, em que uma baleia morta tem mais valor financeiro que uma baleia viva, enquanto a economia funcionar em torno dessa forma e não houver leis para essas empresas, continuamos destruindo árvores, matando baleias, minando a natureza e extraindo petróleo, mesmo sabendo que estamos destruindo o planeta e que deixaremos o mundo pior para as gerações futuras.⁴

E o que mais deve nos deixar indagados com isso é que hoje nós somos as árvores, nós somos as baleias, e a nossa atenção está sendo obtida, somos mais valiosos para essas cooperativas olhando para a tela do que vivendo a nossa vida de maneira digna.

A expressão criada pelo matemático londrino Clive Humby, “os dados são o novo petróleo”, ficou mundialmente conhecida e relata uma verdade, e demonstra a importância e o porquê que as grandes sociedades empresárias buscam dados.

[...] esses dados são submetidos a tratamento por meio de algoritmos, a fim de realizar classificações, prognósticos ou mesmo julgamentos – que podem ser discriminatórios, ainda mais porque algoritmos frequentemente se baseiam em padrões passados, que podem ser o resultado de alguma distorção ou de injustiças da vida social” (colocar a citação “A tutela coletiva”).

1.2. Da proteção dos dados pessoais e a LGPD

Há uma contrariedade, não é todo mundo que enxerga isso como um problema, que gostam do machine Learning, e dizem q a inteligência artificial e esse

⁴ **O DILEMA das Redes.** Diretor Jeff Orlowski, produtora Larissa Rhodes. Netflix, 2020. Justin Rosenstein, (Facebook Former Engineer, Google Former Engineer, Co- inventor Facebook “Like” Button.). 1 vídeo (1h 24min 51seg).

acolhimento de dados ajuda a ganhar tempo, que dessa forma são indicadas a coisas de seu interesse nas redes sociais, eu concordo, a tecnologia é boa, isso não é uma crítica a tecnologia em si, mas é necessários serem impostos limites, limites para a preservação à dignidade e a saúde, principalmente mental dos seres humanos. Limites precisam ser estabelecidos através de leis e decretos para um controle maior do Estado em defesa do cidadão, porque hoje não estamos sendo mais controlados pelo Estado no caminho da legislação mas sim por grandes empresas que possuem tudo sobre nós.

O Direito à privacidade já é trazido na nossa Constituição Federal de 1988, nos termos do Artigo 5º, X, intitulado como um bem inviolável, uma cláusula pétrea. O ex-presidente do Superior Tribunal Federal traz uma reflexão quanto a falta de efetivação ao Direito à privacidade Gilmar Ferreira Mendes na vida do indivíduo:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de auto superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto avaliar, medir perspectivas e traçar metas.⁵

Os principais aspectos de segurança da informação definidos pela tríade da Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade [Harris 2010] (2018). Harris, S. (2010). CISSP All-in-one Exam Guide, McGraw Hill Professional. Módulo). O Professor e ministro do Superior Tribunal Federal, Alexandre de Moraes elenca os interesses sociais protegidos pelo direito à privacidade, ou que pelo o menos deveriam ser protegidos:

Desta forma, a defesa da privacidade deve proteger o homem contra:

- (a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica;
- (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral;
- (c) os ataques à sua honra e reputação;
- (d) sua colocação em perspectiva falsa;

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.

- (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade;
- (f) o uso de seu nome, identidade e retrato;
- (g) a espionagem e a espreita;
- (h) a intervenção na correspondência;
- (i) a má utilização de informações escritas e orais;
- (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional.⁶

Destarte, é fácil perceber que há falta de efetividade desses direitos ao acesso à internet, com isso se fez necessário uma inovação jurídica, esta se materializou no Marco Civil da Internet, o professor Barreto Junior vai conceituar a objetividade do Marco Civil na Internet:

O Marco Civil da Internet reafirma o alinhamento brasileiro com a internacionalização dos direitos humanos e alude às contradições entre direitos fundamentais e absolutos, ao assegurar a liberdade de expressão, parametrizada pela proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da rede.⁷

Mesmo com o estabelecimento do Marco Civil da Internet, e com aproximadamente 40 normas que direta ou indiretamente tratavam de direito à privacidade dos dados pessoais, se fez necessário o estabelecimento de uma legislação para a organização e segurança de direitos fundamentais, à intimidade e à privacidade. Após o escândalo da espionagem e divulgação de dados dos usuários do Facebook foi gerada uma discussão relevante, a qual gerou a “*General Data Protection Regulation (GDPR)*”, a regulamentação da União Europeia sobre o tratamento e segurança dos dados. Inspirada na normatização europeia, entrou em vigor em maio de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com a finalidade de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º).⁸

Em frente a todos os perigos relevantes, que ultrapassam a violação à privacidade, violando outros direitos da personalidade, é necessário uma lei para fazer o controle da coleta de dados, recepção, produção, classificação, acesso,

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 80.

⁷ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da Informação. In: SIMÃO FILHO, Adalberto *et al.* (org.). **Direito da Sociedade da Informação**: Temas Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2001. p. 100-127. p. 125

⁸ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

reprodução, eliminação, armazenamento, transmissão, utilização dos dados pessoais. Assim, a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, não só de forma individual, mas também coletivamente, de acordo com o artigo 22º da lei 13.709.

Falando sobre os objetivos, dentro de diversos parágrafos e artigos da Lei 13.709, podemos descartar alguns pontos mais relevantes:

- **Uso da Informação:** Especificar para o usuário qual a finalidade da coleta de seus dados, além em de ser transparente em relação tratamento dessas informações devem adotar medidas que garantam sua segurança;
- **Acesso à Informação:** O usuário deve ter acesso fácil às informações que estão sendo utilizadas sempre que desejar, podendo revogar seu consentimento de compartilhamento de dados posteriormente, sem maiores dificuldades;
- **Titularidade e Responsabilidade:** O titular dos dados e a pessoa a qual as informações se referem. No entanto, quando o titular concorda com o uso de suas informações, a empresa torna-se a responsável pela sua segurança a e seu tratamento;
- **Tratamento das Informações:** O tratamento de dados deve ser finalizado quando o objetivo especificado anteriormente for alcançado (salvo casos específicos), quando as informações deixarem de ser necessárias ou quando o órgão regulador solicitar;
- **Divulgação de Incidentes:** Qualquer vazamento ou falha de segurança que comprometa os dados de algum usuário devem ser relatados imediatamente às autoridades competentes, para que o problema seja resolvido.⁹

A LGPD procura que o uso dos dados coletados por terceiros estejam seguros à sociedade através de uma legislação, mesmo que antes já tivesse respaldo jurídico a LGPD vem para completar esse marco regulatório setorial, buscando tornar-se responsável por algumas vantagens de sociedades empresárias, ou mesmo pessoas quanto ao uso de dados no território brasileiro. Estes pontos buscam estabelecer regras claras para as sociedades empresárias sobre a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais,

⁹OLIVEIRA, Nairobi de et al. Segurança da informação para internet das coisas (iot): uma abordagem sobre a lei geral de proteção de dados (lgpd). **Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação**, v. 17, n. 4, 2019..

fomentando desta forma o desenvolvimento econômico e tecnológico numa sociedade movida a dados [AGOSTINELLI 2018].¹⁰

Com essa regulamentação o país entra em conformidade com os restantes dos países desenvolvidos, se tornando mais competitivo até para a realização de negócios no cenário internacional.

¹¹Assim o Brasil torna-se apto a processar dados oriundos de países que exigem um nível de proteção de dados adequados, o que pode fomentar principalmente, os setores de tecnologia da informação facilitando a portabilidade dos dados de um serviço para outro, aumentando a competitividade no mercado.

1.2.1 Da Titularidade dos Dados

Há um impasse em relação à titularidade dos dados pessoais, pois a LGPD não revelou ser propriedade ou outro instituto jurídico específico em relação aos dados pessoais, assim é necessário entendermos quem são os titulares desses dados e qual o regime jurídico aplicável.

O artigo 5º, I e V, da LGPD, conceitua quem é o titular dos dados, e o que são os dados pessoais, e o artigo 17º diz que apenas as pessoas naturais podem ser titulares dos dados pessoais, nos termos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

[...] V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de

¹⁰ AGOSTINELLI, J. A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online. *In*: ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 14., Cidade, 2018. **Anais [...]**.

¹¹ DE OLIVEIRA, Nairobi et al. **Segurança da informação para internet das coisas (iot)**: uma abordagem sobre a lei geral de proteção de dados (lgpd). *Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação*, v. 17, n. 4, 2019.

liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.¹²

¹³Como a forma mais conhecida, a concessão do titular para o uso dos dados, e como condutor principal da LGPD a autonomia privada no ato de consentimento (art. 5º, XII): “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, da mesma forma que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) assegura o consentimento como elemento essencial para o exercício dos direitos relativos à internet e ao exercício da cidadania, na forma de um “consentimento expresso e inequívoco”.

Sendo assim, a LGPD chama de titular de dados o proprietário dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis, o artigo 17º não se expressa de todos os direitos, cumpre salientar os direitos de acesso, de notificação, de retificação, de cancelamento e bloqueio dos dados e de não se ficar sujeito a uma decisão individual automatizada,¹⁴ bem como o direito à portabilidade, único que ainda não tinha algum contorno definido antes da LGPD, assim o 18º artigo trazendo uma inovação. ¹⁵ O §3º, do artigo 18º vai dizer que esses direitos serão exercidos por meio de requerimento expresso do titular, Em tal previsão, além de possibilitar o exercício dos direitos por meio de representantes legalmente constituídos, fica claro que o exercício de pretensão por parte dos titulares pode ser feito a agentes de tratamento, categoria que engloba controladores e operadores (LGPD, art. 5º, IX).¹⁶

¹² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 julho 2022.

¹³ FUCHS, 2009 apud FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/>. Acesso em: 12 jun. 2022. p. 1017

¹⁴ FEIJÓ, Laura Schroder. **A titularidade de dados pessoais: uma análise da aplicabilidade do regime jurídico da propriedade**. 2019.

¹⁵ FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD: direitos dos titulares de dados pessoais: A 9ª parte de uma série sobre as repercussões para a atividade empresarial**. Jota, São Paulo, 24 out. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empres-a-e-mercado/nova-lgpd-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais-24102018. Acesso em: 19 jul. 2022.

¹⁶ FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD: direitos dos titulares de dados pessoais: A 9ª parte de uma série sobre as repercussões para a atividade empresarial**. Jota, São Paulo, 24 out. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empres-a-e-mercado/nova-lgpd-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais-24102018. Acesso em: 19 jul. 2022.

No caso de vazamento de dados por terceiros, os titulares dos dados deverão ser avisados, e caso não cumpram a legislação poderão receber sanções administrativas e multa de até 50 milhões de reais. Há ainda uma necessidade maior da proteção quanto aos dados sensíveis haja visto a sua preciosidade sejam: de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos ou sobre a saúde e vida sexual do titular do dado.

Os órgãos de pesquisa, desde o marco da LGPD sempre que possível devem tornar anônimos os dados pessoais sensíveis. Com relação à proteção dos dados de menores de idade, um dos responsáveis (legais/pais) deve dar consentimento específico ao uso de dados pessoais de crianças e adolescentes.¹⁷

Em termos de armazenamento de dados, aqueles armazenados em outros países que não o Brasil só podem ser usados com a mesma existem leis para proteger os dados. O titular dos dados, pode solicitar acesso excluir, bloqueie ou corrija seus dados a qualquer momento desnecessário, sendo que uma das finalidades com o concepção dessa lei foi fortalecer os poderes do titular dos dados, com ele tendo um controle maior de suas informações.

¹⁸Há uma dificuldade maior em entender qual o significado real de titularidade pelo legislador, quais são as ferramentas que podem ser utilizadas para a proteção de seu direito, é necessário entender o regime jurídico então, pois a uma primeira perspectiva o titular teria a propriedade desses dados, conforme explica Pietro Perlingieri, a noção de titularidade não está restrita ao direito de propriedade – ela seria apenas uma das muitas formas deste amplo conceito. ¹⁹ Na verdade, “a

¹⁷ FROIS ARAUJO, Rebeca **LGPD: mecanismos de segurança, da invasão à proteção de dados**. 2021.

¹⁸ SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. **O que é motivo de críticas à lei pela parte da doutrina que afasta a ótica proprietária das matérias que dizem respeito diretamente à pessoa humana**. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 259.

¹⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Introduzione alla problematica della proprietà**. Napoli: ESI, 1970. p. 92. apud MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 149.

titularidade consiste no vínculo que une o indivíduo a toda e qualquer situação jurídica, de qualquer natureza”. Desta maneira nós podemos concluir com essa noção de privacidade que o titular de dados não é aquele que detém o dado, o titular de dados é aquela pessoa a quem os dados se referem, independente de quem tem a tutela desses dados.

Há uma dualidade enquanto a proteção dos dados pelo titulares, porquê de um lado, expõe a importância da autonomia privada, enquanto que, de outro, entende que os consumidores/usuários estão em posição extremamente frágil nas suas relações para com as big techs²⁰, um cenário de desigualdade na gestão de dados, assim gerando um questionamento se o consentimento sobre formas de análise e utilização de dados que os seres humanos sequer conseguem conceber, tendo em vista a infraestrutura e assimetria informacional e conhecimento acerca da ciência de dados e da interpretação de dados massivos na era do big data.

²⁰ FUCHS, 2009 apud FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/>. Acesso em: 12 jun. 2022. p. 1018.

2 DA MERCANTILIZAÇÃO DOS DADOS

2.1 Crimes digitais

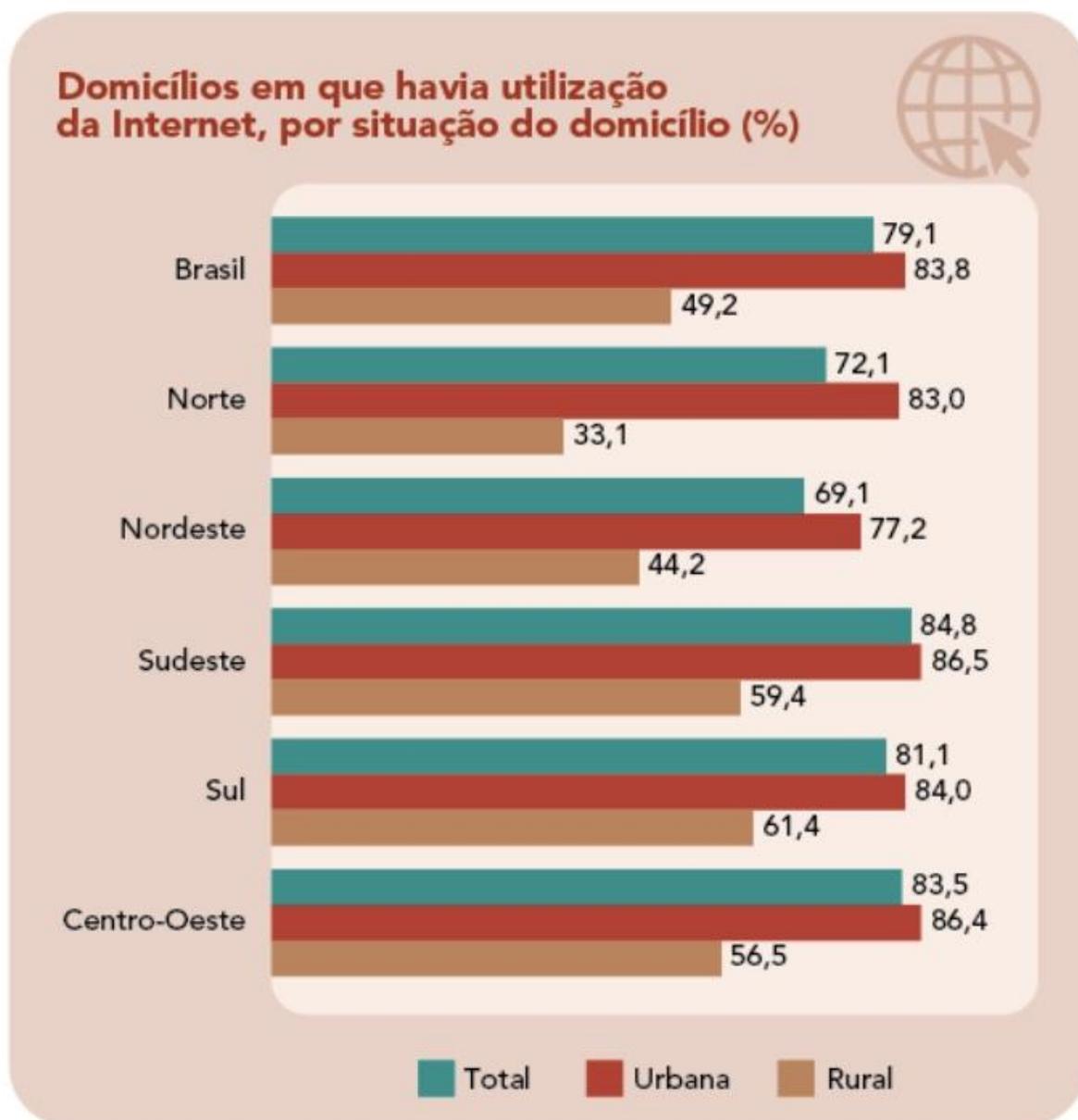
Durante a pandemia causada pelo Covid - 19 o número de usuários na internet aumentou exponencialmente, o isolamento social obrigou que muitos trabalhassem em home office, fizessem pagamentos e transações bancárias de forma virtual buscando assim se adequar à situação. Tudo isso foi muito bom por um lado, a tecnologia trouxe mais dinamicidade, e mais velocidade para coisa em que demoravam horas para serem realizadas e resolvidas, porém também provocou um aumento acelerado de crimes digitais em todo o território brasileiro, trazendo consequências muitas vezes irreparáveis como também danos psicológicos pelos danos causados.

Como já dito anteriormente é um desafio acompanhar a legislação acompanhar a velocidade da evolução digital, assim veremos a necessidade da atualização de leis mais repreensíveis e com a solidez de sanções para coibir ao máximo esses atos delituosos que acontecem diariamente.

Os Crimes digitais são condutas delituosas realizadas em um ambiente virtual, com a evolução da tecnologia estamos cada vez mais propícios a sermos vítimas desses crimes, com o passar do tempo novas formas de acessar os dados e cometer vários tipos de crime vem sido criados, e isso tudo pode ser melhor assegurado se os nossos dados estiverem devidamente seguros, tendo assim a necessidade de aplicação da legislação ou até mesmo uma alteração ou acréscimo na legislação, pois ainda há uma lacuna enorme quanto às punições e investigações no meio digital; Além da legislação a investigação quanto esses crimes deveria ser atualizada e melhorada, pois muitos dos autores da ilicitude não deixam rastro algum, sendo impossível identificar-los, mostrando a fragilidade do Estado em relação a esses desregramentos.

Em 2019 o número de usuários chegava em 82,7% dos domicílios segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segue o gráfico abaixo²¹:

Gráfico 1 - Número de domicílios que utilizam internet:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.²²

²¹ SILVA, Gilsimar Pinheiro da. **Crimes digitais**: evolução dos crimes e a aplicação do direito: Silva. 2022. TCC (Graduação em Direito) - UNP, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22552/1/CRIMES%20DIGITAIS%20EVOLUCAO%20DOS%20CRIMES%20E%20APLICACAO%20DO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

²² IBGE. Diretoria de pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018**. Disponível em:

É certo que com o passar dos anos o número de cidadãos que têm os seus dados pessoais roubados, coletados, publicados sem a autorização só vem aumentando cada vez mais. ²³Em 2021 a sociedade empresária PSAFE, responsável por detectar vazamento de dados, constatou o vazamento de mais de 200 milhões de dados de brasileiros no início do ano, esses que estavam sendo comercializados por grupos de criminosos cibernéticos, relatando mais uma vez o quão vulnerável e exposto é o nosso sistema legislativo.

Segundo o ministro Humberto Martins:

Segundo o ministro Humberto Martins, em entrevista ao seminário virtual criminalidade em tempos de Covid-19, "Cabe ao Estado brasileiro aprimorar seu arcabouço normativo para impedir que esses crimes sejam praticados, evitando prejuízos financeiros e patrimoniais às pessoas, às empresas e ao próprio poder público", declarou, pois os criminosos passaram a praticar fraudes eletrônicas ao perceber o uso intenso da internet no período da pandemia.²⁴

2.1.1 Tipos de Crimes Digitais

Com o progresso da tecnologia, novas formas de praticar os atos delituosos foram e estão sendo criados, a brecha legislativa e investigativa permite que novas formas de se praticar delitos sejam desenvolvidas. A vulnerabilidade dos dados por falta de amparo legal faz com que a sociedade fique sujeita a eventos como esses. Todos nós que utilizamos da internet, seja pelo notebook, celular ou tablet, seja em casa ou no trabalho, estamos sujeitos a esse tipo de situação, principalmente nas redes sociais e emails.

<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-99-2-dos-domicilios-com-acesso-a-internet-a-conexao-e-pelo-celular-indica-pnad-continua-tic>

²³ PECSSEN, Thaisy. **Levantamento mostra que número de vazamentos de dados em 2021 deve superar 2020, aponta PSafe**. PSAFE, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/levantamento-mostra-que-numero-de-vazamentos-de-dados-em-2021-deve-superar-2020-aponta-psafe/>. Acesso em: 7 ago. 2022.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Crime cibernético tomou lugar de roubos e furtos na pandemia, diz ministro Humberto Martins**. STJ, 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Crime-ciberneticotomou-lugar-de-roubos-e-furtos-na-pandemia--diz-o-ministro-Humberto-Martins.aspx>. Acesso em: 7 ago. 2022.

Segundo Cassanti:

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital.²⁵

Durante a pandemia, o aumento do uso da internet foi exacerbado, por causa de uma necessidade a forma de conexão e relacional mais eficaz naquele momento era a internet, o mundo se virou para os computadores e navegou em sites e redes sociais. Assim, "oportunidades" com novas formas de furto e praticar estelionato foram elaboradas por criminosos, o qual praticaram na tal "terra sem lei", aproveitando da deplorável situação mundial.

A maior ferramenta para aplicação desses ataques é rede mundial de computadores onde a quantidade de golpes é longa e diariamente os criminosos se aproveitam de oportunidades do cotidiano dos usuários para aplicarem seus golpes, casos como do Auxílio Emergencial, cadastro para vacinação, pacote de dados de internet gratuito, promoções em sites, atualizações de informações etc. De acordo com o Centro de Denúncias de Crimes Cibernéticos do Federal Bureau of Investigation (FBI), durante a pandemia que ainda assola todo o planeta, houve um aumento de 300% de ataques cibernéticos nas principais economias.²⁶

A maioria dos golpes quando aplicados nascem a partir de fraudes, seja envio de e-mails com um falso link que faz que roubem os seus dados, assim tendo acesso a sua conta no banco, cartões de crédito, venda desses dados pessoais adquiridos, extorsão, clonagem, entre muitos outros.²⁷ Em 2018 no primeiro trimestre

²⁵ CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 6.

²⁶ SILVA, Gilsimar Pinheiro da. **Crimes digitais: evolução dos crimes e a aplicação do direito**: Silva. 2022. TCC (Graduação em Direito) - UNP, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22552/1/CRIMES%20DIGITAIS%20EVOLUCAO%20DOS%20CRIMES%20E%20APLICACAO%20DO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

²⁷ SILVA, Gilsimar Pinheiro da. **Crimes digitais: evolução dos crimes e a aplicação do direito**: Silva. 2022. TCC (Graduação em Direito) - UNP, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22552/1/CRIMES%20DIGITAIS%20EVOLUCAO%20DOS%20CRIMES%20E%20APLICACAO%20DO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

aconteceram mais 56 milhões de tentativas de golpes por meio de links maliciosos, que equivale a mais 26 mil tentativas de ataques de fraude por dia ou 620 por hora, segundo dados do DFNDR Lab, Laboratório Especializados em Crimes Virtuais.

2.1.1.1 *Blind Phishing*

Um dos golpes mais comuns quando se fala em crimes cibernéticos e roubo de dados é o *Phishing*, traduzido do inglês “pescar”, tem a finalidade roubar dados pessoais, como nome, CPF, RG, e até mesmo dados pessoais mais invasivos ainda como conta bancária, senhas e códigos de segurança, para ser realizada extorsões. Ela é produzida através de inúmeros de e-mails, esses possuem um link ou anexo tendencioso para que o destinatário ao clicar acabe instalando um vírus para seu dispositivo, assim tendo acesso à todos os dados presentes no seu aparelho, seja celular, computador. Esses criminosos se baseiam na ingenuidade e no desconhecimento dos destinatários sobre esse tipo de golpe na internet, pois com o aumento de usuários na internet muitos realmente desconhecem que existem ardiles perigosos e clicam e acessam qualquer coisa que chega a eles, dessa forma eles conseguem “fisgar” os navegantes.

Nesse quesito, o Brasil também é um dos líderes de ataques: o país figura em quinto lugar na lista, atrás apenas de Venezuela, Portugal, Tunísia e França. Pior do que isso: segundo o Relatório Anual 2020 de Atividade Criminosa Online no Brasil, divulgado pela Axur, o phishing aumentou em quase 100% no país em relação a 2019. Uma das razões para tanto seria o crescimento do número de usuários que precisam trabalhar em casa devido à pandemia do novo coronavírus.²⁸

2.1.1.2 *Smishing*

Smishing são mensagens enviadas via torpedos e SMS, onde com uma mensagem persuasiva, se passando pela sua operadora de celular ou alguma loja com renome dizendo que você ganhou algum prêmio e solicitando que para adquirir deve clicar no link, este que ao clicar estará roubando todos os seus dados.

²⁸ **CRIMES CIBERNÉTICOS**:: o que são, tipos, como detectar e se proteger. [S. l.]: FIA BUSINESS SCHOOL, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

2.1.1.3 Pharming

O nome “Pharming” é uma junção do nome “Phishing” e “Farming”, com a mesma finalidade dos outros crimes de roubar os dados pessoais dos usuários da internet, porém agora de uma forma diferente. No Pharming o tráfego de um site é manipulado para direcionar você de um site a outro, realizando instalação de softwares, “vírus”, no aparelho conector e o roubo dos dados pessoais.

Segundo Kaspersky

O pharming explora a base de funcionamento da navegação na Internet, ou seja, a conversão da sequência de letras que forma um endereço da Internet, como www.google.com, em um endereço IP por um servidor DNS para que ocorra a conexão. Essa exploit ataca esse processo de duas maneiras: Em primeiro lugar, um hacker pode instalar no computador do usuário um vírus ou cavalo de Troia que altera o arquivo host do computador para desviar o tráfego de seu destino para um site falso. Em segundo lugar, o hacker pode "envenenar" um servidor DNS, fazendo com que vários usuários acessem o site falso sem querer. Os sites falsos podem ser usados para instalar vírus ou cavalos de Tróia no computador do usuário, ou podem tentar coletar informações pessoais e financeiras para roubar identidades.²⁹

2.1.1.4 Man In the Middle Attack

Esse é um dos ataques mais difíceis de se detectar, assim como os outros ataques o fim dele é o mesmo, roubar dados! Nesse golpe o invasor se passa por uma das partes que recebe a informação. As informações da internet passam de roteador a roteador até chegar ao devido receptor, por exemplo, para acessar o site “www.google.com.br” é necessário passar de roteador a roteador até chegar a algum roteador da base do Google, eles interceptam o tráfego da internet antes de chegar ao destinatário. O invasor, por exemplo, se passa pelo roteador do google recebendo a informação, ele atua como se fosse um ponto de Wi-Fi comum e o nomea com um título de roteador público; ele fica entre você e sua transação

²⁹ KASPERSKY, L. **O que é pharming e como evitá-lo?** 2022. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/pharming>. Acesso em: 18 ago. 2022.

bancária online, ou entre você e seu chat, ou entre seus e-mails de trabalho e os destinatários/remetentes, assim roubando as suas informações. Nessa espionagem de Wi-Fi, pode concluir que seu dispositivo termina conversando com um impostor disfarçado do site real, deste modo tendo acesso a tudo o que você envia ou chega para você, roubando todos os dados pessoais de sua preferência.

Visto na exemplificação, quatro dos mais famosos e comuns tipos de crime digitais, podemos exprimir que estamos sendo alvos de constantes crimes, estamos vulneráveis o tempo inteiro sem segurança alguma, e mesmo com a LGPD é necessário que ela acompanhe essa evolução criminal para enquadrar os praticantes de ilicitude assim trazendo segurança para nós navegantes digitais.

2.2 Evolução Legislativa

Após o famoso caso de ³⁰Carolina Dieckmann, que em maio de 2011 teve o seu computador invadido por hackers, que divulgaram fotos íntimas a qual causaram diversos danos psicológicos à atriz, pela alta proporção de exposição causada que conseqüentemente fez com que fosse criada a Lei 12.737/2012, “Lei Carolina Dieckmann”, esta lei é uma alteração no Código Penal Brasileiro, tipificando o crime cibernético.

O caput do art. 154 - A do Código Penal Brasileiro, diz:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.³¹

³⁰ FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **LEI CAROLINA DIECKMANN: VOCÊ SABE O QUE ESSA LEI REPRESENTA?** 16/08/2021. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/#:~:text=A%20norma%20trata%20de%20uma,internet%2C%20como%20fotos%20e%20v%C3%ADdeos..> Acesso em: 19 ago. 2022.

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.737, DE 30 de novembro de 2012.** nº Art. 154-A., de 19 de agosto de 2022. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. [S. l.], 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

Haja visto a evolução de tipos de crime vem evoluindo dia a dia, e essa lei, por exemplo, há falhas e buracos que não trazem algo certo, a lei não especifica de qual dispositivo, que tipo de dispositivo, trazendo vulnerabilidade e incerteza na interpretação da norma. Com a implementação desta Lei o número de casos baixou em certo período, porém teve um ganho relevante no ano seguinte; uma renomada sociedade empresária responsável por instalação e execução de antivírus,³² registrou em 2014 o bloqueio de mais de 6,2 bilhões de ataques maliciosos em computadores e dispositivos móveis por seus antivírus.

Esse crescimento exacerbado de tentativas de crimes e efetivos, fez com que a população clamasse por uma legislação que trouxesse maior segurança fiscal para nós brasileiros, foi aí que em 2014 foi implementado o Marco Civil da Internet (LEI Nº 12.965), com o objetivo principal de normatizar para assegurar os comportamentos na esfera virtual, para tentar pôr fim nesta ideia de que a internet seria a “terra sem lei”.³³ Trazendo em especial o direito à privacidade, previsto no artigo 7º, ocasionando a o combate às ilicitudes civis e criminais, fazendo com que toda ação realizada seja passível de registro pelos provedores de internet, assim o artigo 13, caput, do Marco Civil da Internet exige a guarda dos registros de conexão à internet pelo prazo de um ano.

Mesmo trazendo em parte uma inovação por ter sido a primeira lei a responsável por regular o uso da internet no país, não inovou tanto pois não houveram mudanças relevantes, não acrescentou nada à legislação vigente, trouxe normas vazias de conteúdo.

Como diz Eduardo Tomasevicius Filho, em seu livro sobre a lei do Marco Civil da Internet, em que relata a insuficiência normativa do Marco Civil da Internet:

[...] Por outro lado, são muitas as deficiências e insuficiências do Marco Civil da Internet, mesmo depois da revisão do projeto inicial por meio da aprovação do texto substitutivo. Afinal, toda

³² CRESPO, Marcelo. **Os hackers mais destemidos da história**. 11/08/2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-hackers-mais-destemidos-da-historia/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

³³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016.

lei aprovada tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas necessárias à regulação dos comportamentos, eliminando aquelas que não mais atendem às necessidades sociais. O primeiro ponto a ser observado é a redundância de várias de suas disposições, que repetem, com insuficiência, o que já consta na Constituição Federal.³⁴

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, após a sua implementação vem ainda construindo algo, a solidez que foi planejada com a sua vigência ainda não foi concretizada, muitas sociedades empresariais estão se adequando a nova forma de tratamento de dados, logo ainda há vulnerabilidade dos nossos dados em função da transposição de informações. Junto à LGPD foi criada em 2018 e sancionada em 2019 a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal encarregado de realizar a implementação e inspeção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Este é um órgão independente do Poder Executivo do Governo federal, concebido para que haja um controle das empresas que não cumprirem de maneira correta e coerente que possam ser devidamente responsabilizadas. A ANPD poderá aplicar sanções aos agentes de tratamento de dados, como multas de até 2% do faturamento do agente, sendo limitados a R \$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais por infração (art. 52).

³⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É imprescindível entender a responsabilidade civil em casos de descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18). Carnelutti, em sua fundamentação sobre a lide, fala sobre o interesse das partes, deve-se entender os interesses, o dano, e as consequências desse dano. Assim é necessário entender o que é dano, pois sem dano não há o que se falar em responsabilidade civil, logo dano é todo prejuízo causado a um bem juridicamente protegido, acarretando uma lesão de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

De acordo com ³⁵CAITLIN, MULHOLLAND (2021), antes da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em julho de 2018, houveram alguns projetos de lei até chegarmos ao resultado atual, tivemos algumas alterações desses projetos que já tramitavam a alguns anos na Câmara e no Congresso Nacional, algumas dessas mudanças foram significativas, em especial posteriormente nos projetos havia o reconhecimento que a responsabilidade civil pelos danos causados em violação aos titulares dos dados, seriam respondidos de forma objetiva, independentemente da existência de culpa.

Dos artigos 42 a 45 da Lei 13.709/18, a Sessão “III” do Capítulo IV, vai trazer o embarque normativo sobre a responsabilidade civil sobre o tratamento de dados, e em seu ordenamento não especifica em nada qual regime de responsabilidade civil foi adotado, assim deixando um buraco interpretativo para tentar compreender se a responsabilidade civil em casos de descumprimentos desta lei serão objetivos, como nos projetos de lei, ou subjetivos. ³⁶O artigo 42 vai elencar 3 requisitos que para que haja a responsabilidade civil; O primeiro critério é o exercício efetivo de tratamento de dados, ou seja o dano tem que ser resultado do exercício de uma atividade de tratamento de dados, o art. 5º da Lei 13.709/18 traz um rol exemplificativo do que se elencaria em tratamento de dados. O segundo critério é o dano, comprovada a existência de um dano, seja este moral, patrimonial, individual ou coletivo; e como

³⁵OAB RJ. **Responsabilidade civil na LGPD**. 2021 1 vídeo (1h, 36 min, 50 seg) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=objEro6QjRA&t=2035s>>. Acesso em: 7 set. 2022.

³⁶OAB RJ. **Responsabilidade civil na LGPD**. 2021 1 vídeo (1h, 36 min, 50 seg) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=objEro6QjRA&t=2035s>>. Acesso em: 7 set. 2022.

terceiro critério será a existência da violação da lei, assim tendo dano decorrente do exercício de uma atividade de tratamento de dados, pela violação da Lei.

Quando se fala em responsabilidade civil na LGPD tem que se relatar sobre a responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor, em muito o legislador buscou como certa “inspiração” ao normatizar. Fazendo uma análise comparativa do texto normativo, o artigo 43º pode ser equiparado ao artigo 12º e 14, §3º do³⁷ Código de Defesa do Consumidor (LEI N° 8.078/90), trazendo uma excludente de responsabilidade dos agentes de tratamento. Da mesma forma não há como se dizer do artigo do artigo 44º da LGPD, que inova ao trazer o que seria o tratamento irregular dos dados, se assemelhando a maneira a qual o legislador se referiu no artigo 12, §1º, do CDC, conceituando defeito. Desta maneira trazendo uma certa confusão, deixando uma lacuna para a interpretação, enquanto o artigo 42º, da LGPD nos leva a uma certa conclusão de que a responsabilidade é objetiva, baseada no risco da atividade, o artigo 44º enrevesado quando conceitua o tratamento irregular, sendo aquele que ³⁸ “deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar”.

No CDC a responsabilidade civil existe porque o defeito é presumido, concretização, da mesma forma na LGPD vai haver responsabilidade quando o tratamento dos dados for irregular e assim como no CDC podendo ser presumida. Assim como no CDC, presume-se que há um defeito no produto já que danos aconteceram, em decorrência do uso do produto, da mesma forma na LGPD presume-se que houve um tratamento irregular pelo dano sofrido.

O operador dos dados pessoais é a pessoa que teria menos responsabilidade, ele não tem tanto conhecimento da matéria, possivelmente será um funcionário da empresa, que está mais abaixo na cadeia de cargos da empresa, e a LGPD estabelece o mesmo regime tanto para o operador quanto ao controlador

³⁷ BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 09 de setembro de 2022.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2022

desses dados. No artigo 42,§1º,I, da LGPD, o operador seria responsável em caso de descumprimento da lei e se não seguir as instruções lícitas do controlador, desse modo se equiparando o controlador e operador; Desta forma, se falando de responsabilidade objetiva é o tanto quanto questionável o operador ser responsabilizado independente de culpa, uma responsabilidade solidária envolvendo um funcionário da empresa é de se indagar.

Na lei temos artigos que se distinguem e deixam uma brecha para a interpretação, não se sabe ao certo qual é o regime de responsabilidade civil. Com a falta de adoção expressa pelo legislador no texto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi instaurada uma discussão doutrinária para chegar à conclusão de qual regime deverá ser utilizado, fazendo com que se estabeleça três áreas de entendimento de regime de responsabilidade civil na doutrina, uma parte que segue a responsabilidade subjetiva, outra parte segue a objetiva, e há ainda outra que faz um relance dos dois regimes, a responsabilidade civil proativa.

3.1 Responsabilidade Objetiva

CAITLIN, MULHOLLAND (2020)³⁹ cita Danilo Doneda e Laura Mendes⁴⁰ que afirmam a responsabilidade civil na LGPD seguir o regime objetivo, sendo assim o risco da atividade, tendo em vista a evidência do perigo em relação ao dano, em caso de violação dos dados pessoais. Uma das suas fundamentações para a utilização deste regime é no artigo 6, III, da LGPD, que expõe os princípios da necessidade e prestação de contas; demonstrando assim que o objetivo da lei é minimizar os riscos de dano, assim buscando limitar o tratamento de dados,

³⁹ MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundament-o-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em 12 de setembro de 2022

⁴⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. . **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil.** REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, v. 120, p. 555, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundament-o-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco> Acesso em 12 de setembro de 2022

afirmando que o legislador utilizou do regime objetivo em proteção ao titular de dados.

Mais um fundamento que a autora traz para a escolha do legislador pelo regime objetivo é pelo que foi previsto no art. 5º, XVII, da LGPD. No qual ela um relatório de impacto à proteção dos dados pessoais, se referindo a viabilidade do agente reconhecer previamente os riscos da atividade exercida e tomar medidas para evitar que o dano aconteça. No mesmo ponto fazendo uma ligação direta ao código civil, no art. 927, para que haja o enquadramento ao regime objetivo, que diz ⁴¹“quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

3.2 Responsabilidade Subjetiva

Citadas pela pesquisadora CAITLIN, MULHOLLAND (2020), Gisela Sampaio e Rose Meirele, são duas doutrinadoras que afirmam a LGPD ter adotado o regime subjetivo de responsabilidade, que no caso de dano, deverá ocorrer prova da conduta culposa do agente de tratamento. Um dos fundamentos utilizados pelas doutrinadoras para concretizar que o legislador optou pelo regime subjetivo é embasado no artigo 43,II, da LGPD, onde há a possibilidade de comprovação de que não houve violação à legislação. Porque, uma vez admitida a presunção de culpa do agente de tratamento, estaria afastada, portanto, a responsabilidade objetiva, na medida que esta não pressupõe a existência de um ilícito, mas apenas do nexos causal e do dano. ⁴²(KONDER, LIMA, 2020).

Haja visto e demonstrada a semelhança entre o CDC e a LGPD, o código se apropria do regime objetivo, sendo que na previsão dos artigos 12 e 14 se usa a expressão “independente de culpa”, diferentemente da LGPD.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴² KONDER, Carlos Nelson; LIMA, Marco Antônio de Almeida. **Responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da lei nº 13.709/2018**. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

As autoras supracitadas quando se referem a responsabilização objetiva dizem que não faz sentido o legislador ter criado diversos deveres, impondo padrões a serem cumpridos, se não fosse para que responsabiliza esses agentes independente de culpa porque quando esses são estabelecidos cabe discutir se o agente agiu com culpa ou não.

3.3 Responsabilidade Proativa

Em meio a diversas discussões em busca de um regime de responsabilidade civil adequado posto pelo legislador na LGPD, doutrinadores chegaram a uma conclusão, de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais teria adotado um novo regime, conhecido como proativo. Buscando um olhar positivo sobre a legislação, necessitando de uma adoção de postura pelos agentes de tratamento que previnem o dano, logo, tomando a medida de indenização apenas em último caso. Essa é uma posição diversa de regime, sustentado pelo João Quinelato e Maria Celina de Moraes⁴³, de acordo com os autores "a proteção da intimidade por vias da mera não interferência na esfera individual cede espaço à tutela positiva e proativa, isto é, que garanta ao titular o conhecimento pleno das formas de tratamento, finalidade e destino de seus dados"⁴⁴.

O seu embasamento para o enquadramento da LGPD neste regime é na previsão do artigo 6º, X, da LGPD, referente ao princípio de prestação de contas, afirmando que o legislador assume um papel proativo de “demonstrar as medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD**. IN: Cadernos Adenauer, volume 3, Ano XX, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundament-o-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco> Acesso em: 12 de setembro de 2022

⁴⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD**. IN: Cadernos Adenauer, volume 3, Ano XX, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundament-o-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco> Acesso em: 12 de setembro de 2022

medidas.”⁴⁵

Portanto, o que se espera é que as grandes sociedades empresárias, controladoras e operárias de dados pessoais mantenham uma postura proativa, identificando os riscos na sua atividade e sendo eficazes na proteção desses dados.

Há de se concluir que a LGPD errou em seu propósito de proteção dos titulares de dados, com um descuido, deixando uma abertura de interpretação muito ampla, perdendo a oportunidade de firmar uma posição mais clara em favor dos titulares de dados, em busca de uma proteção aos dados mais assertiva.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2022

CONCLUSÃO

Com a evolução tecnológica sofrida nos últimos anos, em destaque os anos de 2020 e 2021, que por causa da pandemia causada pelo vírus COVID-19, ocasionou uma mudança em praticamente todas as áreas de nossas vidas, implementando em todas elas um pouco do digital. Essa progressão gerou benefícios e malefícios, o segundo causando danos extravagantes em meio a sociedade; Sendo assim necessário entender o controle e fiscalização legislativa sob os dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda é muito nova, as normas que embasam o tema de proteção de dados em geral; existe uma evolução legislativa ocorrendo no Brasil, o mundo todo tem se adequando ao aprimoramento recebido, fazendo com que o mundo digital na vida de pessoas e dentro de sociedades empresariais com o tempo vá se adequando às novas ordens, pois até chegar a um adequamento sólido gera tempo e recursos. Fazendo assim imprescindível entender se a LGPD tem sido suficientemente capaz para a proteção e segurança dos dados, realizando assim a sua finalidade pretendida.

Diante o exposto, a pesquisa teve como objetivo geral discutir em até que ponto os nossos dados são assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em uma análise comparativa com o Código Penal e o Código do Consumidor. Desta maneira concluindo que a lei se preocupa mais em conceituar, trazendo significado e sentido em algumas áreas, e a partir daí buscando controle. Podendo constatar que com uma brecha iminente no texto normativo quanto ao regime de responsabilidade adotado, há de se entender que mesmo com algum tipo de controle a sanção seria estabelecida de forma mais complexa, não abrangendo todos os casos, destarte não trazendo a segurança pretendida.

O primeiro passo dos objetivos específicos é realizar a conceituação dos dados, sendo atingido observando as classificações de dados em pessoais e sensíveis; O segundo foi demonstrar o impacto social com a disseminação dos dados, alcançado com a evidência de casos, os quais comprovam a importância dos dados, que geram uma alta demanda em procura destes, por grandes sociedades empresariais; Demonstrando a ineficácia atual da LGPD na segurança dos dados com a exibição de crimes recorrentes na área digital; Por fim identificar o regime de

responsabilidade civil adotado pela LGPD, investigando a doutrina e constatando que não há um regime adotado pela lei, exibindo uma falha normativa que traz insegurança aos titulares de dados.

A pesquisa partiu da hipótese de que há insegurança em toda área digital, especialmente em relação à preservação dos dados, os diversos casos de mercantilização e exploração de dados são conhecidos, o que afirma a contingência, e que as leis até hoje não tiveram relevância em alguns casos. Assim pode-se confirmar que apesar da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ser boa, possuir múltiplos benefícios ainda traz certa insegurança, ela ainda não é eficaz da maneira pretendida, ocasionando lapsos em seu texto normativo, carecendo de completude em certos temas, o que traz a resposta de até onde a LGPD assegura, evita a invasão e exploração dos dados.

A utilização do método dedutivo, com o emprego de silogismos a partir da conceituação, aplicando Teoria Fundamentada nos Dados (grounded theory), foi essencial para chegar à conclusão de que possuímos brechas normativas que nos deixam reféns de diferentes formas de interpretação, trazendo insegurança, em um arcabouço de maneiras dos nossos dados serem violados, é necessário que assim como a tecnologia tem evoluído, que haja uma evolução legislativa, para que essa mantenha a sua função na sociedade de controlar ações de indivíduos, assim guardando e assegurando os nossos direitos. Diante da metodologia proposta percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla na bibliografia para analisar divergentes aspectos doutrinários sobre a responsabilidade civil e sanções propostas pela lei. Ainda poderia ter saído ainda mais da teoria, trazido depoimentos específicos de pessoas que obtiveram seus dados violados por terem caído em crimes digitais, o que tem sido muito comum hoje em dia nas redes sociais, indagando se a LGPD os ajudou a recuperar e proteger esses dados, mas por limitação de tempo para a realização do trabalho não foi possível realizar essa investigação de forma mais prática.

REFERÊNCIAS

AGOSTINELLI, J. A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online. *In*: ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 14., Cidade, 2018. **Anais [...]**.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da Informação. *In*: SIMÃO FILHO, Adalberto *et al.* (org.). **Direito da Sociedade da Informação**: Temas Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2001. p. 100-127.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 09 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, DE 30 de novembro de 2012**. nº Art. 154-A., de 19 de agosto de 2022. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. [S. l.], 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Crime cibernético tomou lugar de roubos e furtos na pandemia, diz ministro Humberto Martins**. STJ, 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/Crime-ciberneticotomou-lugar-de-roubos-e-furtos-na-pandemia--diz-o-ministro-Humberto-Martins.aspx>. Acesso em: 7 ago. 2022.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 6.

CRESPO, Marcelo. **Os hackers mais destemidos da história**. 11/08/2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-hackers-mais-destemidos-da-historia/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CRIMES CIBERNÉTICOS:: o que são, tipos, como detectar e se proteger. [S. l.]: FIA BUSINESS SCHOOL, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DE OLIVEIRA, Nairobi et al. **Segurança da informação para internet das coisas (iot)**: uma abordagem sobre a lei geral de proteção de dados (lgpd). Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação, v. 17, n. 4, 2019.

FEIJÓ, Laura Schroder. **A titularidade de dados pessoais**: uma análise da aplicabilidade do regime jurídico da propriedade. 2019.

FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD**: direitos dos titulares de dados pessoais: A 9ª parte de uma série sobre as repercussões para a atividade empresarial. Jota, São Paulo, 24 out. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais-24-10-2018. Acesso em: 19 jul. 2022.

FROIS ARAUJO, Rebeca **LGPD: mecanismos de segurança, da invasão à proteção de dados**. 2021.

FUCHS, 2009 apud FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **LEI CAROLINA DIECKMANN: VOCÊ SABE O QUE ESSA LEI REPRESENTA?** 16/08/2021.

Disponível em:

<https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/#:~:text=A%20norma%20trata%20de%20uma,internet%2C%20como%20fotos%20e%20v%C3%ADdeos..> Acesso em: 19 ago. 2022.

IBGE. Diretoria de pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018**. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-99-2-dos-domicilios-com-acesso-a-internet-a-conexao-e-pelo-celular-indica-pnad-continua-tic>

KASPERSKY, L. **O que é pharming e como evitá-lo?** 2022. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/pharming>. Acesso em: 18 ago. 2022.

KONDER, Carlos Nelson; LIMA, Marco Antônio de Almeida. **Responsabilidade civil dos advogados no tratamento de dados à luz da lei nº 13.709/2018**. In: EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. . **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, v. 120, p. 555, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgp-d-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pe-ssoais--culpa-ou-risco> Acesso em 12 de setembro de 2022

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 80.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP**. IN: Cadernos Adenauer, volume 3, Ano XX, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgp-d-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pe-ssoais--culpa-ou-risco> Acesso em: 12 de setembro de 2022

MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgp-d-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pe-ssoais--culpa-ou-risco>. Acesso em 12 de setembro de 2022

OAB RJ. **Responsabilidade civil na LGPD**. 2021 1 vídeo (1h, 36 min, 50 seg) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=obJEro6QjRA&t=2035s>>. Acesso em: 7 set. 2022.

O DILEMA das Redes. Diretor Jeff Orlowski, produtora Larissa Rhodes. Netflix, 2020. Justin Rosenstein, (Facebook Former Engineer, Google Former Engineer, Co-inventor Facebook “Like” Button.). 1 vídeo (1h 24min 51seg).

OLIVEIRA, Nairobi de *et al*. Segurança da informação para internet das coisas (iot): uma abordagem sobre a lei geral de proteção de dados (lgpd). **Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação**, v. 17, n. 4, 2019..

PECSEN, Thaisy. **Levantamento mostra que número de vazamentos de dados em 2021 deve superar 2020, aponta PSafe**. PSafe, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/levantamento-mostra-que-numero-de-vazamentos-de-dados-em-2021-deve-superar-2020-aponta-psafe/>. Acesso em: 7 ago. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Introduzione alla problematica della proprietà**. Napoli: ESI, 1970. p. 92. apud MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal? *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 149.

SILVA, Gilsimar Pinheiro da. **Crimes digitais**: evolução dos crimes e a aplicação do direito: Silva. 2022. TCC (Graduação em Direito) - UNP, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22552/1/CRIMES%20DIGITAIS%20EVOLUCAO%20DOS%20CRIMES%20E%20APLICACAO%20DO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves *et al.* A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. **O que é motivo de críticas à lei pela parte da doutrina que afasta a ótica proprietária das matérias que dizem respeito diretamente à pessoa humana**. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. *In*: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 259.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016.